COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

25/10/2001

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 2 - 1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7 RIO GRANDE DO SUL

D.J. 05.09.2003

RELATOR

: MIN. MOREIRA ALVES

AUTOR:

BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

BRDES

ADVOGADOS:

MARIO SATURNINO KRUSE E OUTROS

AUTOR:

ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

PGE-PR - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

ADVOGADO:

PGE-PR - CARLOS AUGUSTO ANTUNES

AUTOR:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS:

PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO

AUTOR:
ADVOGADO:

ESTADO DE SANTA CATARINA PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA

RÉU:

UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2°. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

- Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em consequência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida.

- No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado. Consequentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2°, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade.

Ação que se julga improcedente.



S.T.F. 102,002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa dos Estados, vencido o Presidente. E, por unanimidade, em assentar, diante do reconhecimento da legitimidade ad causam dos Estados, a respectiva competência. E, por maioria, vencido o Senhor Ministro Néri da Silveira, em julgar improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores nos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

25/10/2001 TRIBUNAL /PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

AUTOR: BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

BRDES

ADVOGADOS: MARIO SATURNINO KRUSE E OUTROS

AUTOR: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: PGE-PR - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

ADVOGADO: PGE-PR - CARLOS AUGUSTO ANTUNES

AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO

AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA ADVOGADO: PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia a presente ação cível originária o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria da Dra. Anadir de Mendonça Rodrigues:

"EMENTA Autarquia interestadual de desenvolvimento: "sua inviabilidade constitucional (...) O objetivo de fomento do desenvolvimento região de composta pelos territórios de três Estados Federados ultrapassa o raio da esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente considerado; só uma norma da Constituição Federal poderia emprestar à manifestação conjunta, mediante convênio, de vontades estatais incompetentes um poder que, individualmente, a todos falece." (RE 120.932-RS). "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 115.891

128/422), firmou entendimento no sentido de que a simples adoção do nomen juris de autarquia interestadual destinada financiar а desenvolvimento cle regiões e de projetos econômicos específicos não isenta o BRDE de submeter-se às regras do direito comum, como ordena o art. 173, par. 1°, da Carta Federal." (AGRAG 148.917-PR). Ação Originária suscetível de ser julgada improcedente.

1. O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, O ESTADO DO PARANÁ, O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e O ESTADO DE SANTA CATARINA propuseram Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, em 30 de outubro de 1996, originariamente perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal, contra a UNIÃO FEDERAL, em razão dos fatos assim alinhados pela petição inicial:

"O BRDE, que em seu atuar, sempre agiu ao abrigo da imunidade tributária recíproca, dada a sua condição de autarquia legalmente constituída, viu-se surpreendido em 29.11.94, quando Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em decorrência da decisão do Exmo. Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer nº 855/94 da PGFN (doc. 05), lavraram um Termo de Ciência e Intimação (doc. 06) com o seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e, com base no art. 950 e parágrafo do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, de 11 de janeiro de 1994, comparecemos no domicílio contribuinte com a finalidade de cientificá-lo do Parecer PGFN/CRJ/n° 855/94 aprovado pelo Exmo. Ministro da Fazenda em 29.08.94, constante do processo de Representação Fiscal de 10.983.007492/92-01 do qual Banco faz parte.

Fica também INTIMADO a se adequar ao novo entendimento exarado no referido Parecer, bem como regularizar as obrigações fiscais principais e acessórias, obedecido o prazo decadencial.

O prazo para atendimento desta INTIMAÇÃO é de 30 (trinta) dias"

De acordo com o item 2 do Parecer da PGFN antes citado, "a Administração Fazendária Federal (inclusive a PGFN, em Parecer exarado n° 10160-009415-89-35) processo interpretando que, em face da definição de sua natureza autárquica, 0 BRDE mereceria imunidade tributária prevista para ás autarquias".

Mesmo assim, desconsiderando o fato de que o situação absolutamente tinha regular conforme entendimento da própria Administração Fazendária Federal, as autoridades fiscais fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para que o regularizasse as obrigações fiscais e acessórias, obedecido o prazo decadencial, SEM ABRIR QUALQUER PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO EXIGÊNCIA FISCAL COMO DISPÕE O DEC. 70.235/72 E SUAS ALTERAÇÕES.

Caso se admitisse a perda da imunidade tributária, após o exercício do mais amplo direito de defesa, o que não ocorreu, já que a Representação Fiscal que deu origem ao Parecer da PGFN é de âmbito interno, tal somente poderia se efetivar "ex nunc", ou seja, a partir do exercício seguinte àquele em que foi determinada a adequação ao novo entendimento do Fisco.

Ora, se uma norma institucional e uma lei complementar não têm o condão de retroagir em matéria tributária, muito menos terá um Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que será o responsável pela inscrição em Dívida Ativa dos tributos não recolhidos consequentemente Execução Fiscal.

Pretendem também os Agentes Fiscais exigir que o BRDE recolha à União Federal o Imposto de Renda que reteve na Fonte, de 1989 a 1994, que foi repassado aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, por força da norma do art. 157, I, da Constituição Federal, assim redigida:

"art. 157 - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e đe qualquer proventos natureza, incidente na fonte, sobre qualquer rendimentos pagos, a título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

Note-se que a atuação dos Agentes Fiscais, quando estes INTIMAM o BRDE a se adequar ao novo entendimento exarado no referido Parecer e a regularizar sua situação, está em desacordo com o que preceitua o próprio art. 950 e parágrafo do RIR assim redigido:

"A fiscalização do imposto compete repartições encarregadas lançamento e, especialmente aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.

Parágrafo único - A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte para orientá-lo ou esclarecê-lo, no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão

dos rendimentos sujeitos \ à incidência do imposto, lavrando quando for o caso o competente termo (Lei 2354/54, artigo 7°)."

Caso existisse irregularidade praticada pelo BRDE, competia aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional adotar o procedimento previsto no art. 960 do RIR/94, segundo o qual "sempre infração disposições apurarem das deste regulamento, os Auditores-Fiscais do Tesouro lavrarão competente auto Nacional 0 infração, com a observância do Decreto 70.235, de 06.03.1972, e alterações posteriores que Administrativo Processo dispõem sobre 0 Fiscal."

Ao invés de autuar ou orientar e esclarecer o ora Impetrante, os Agentes Fiscais intimaramno, através de Termo que não o previsto na Lei 2354/54 ou no RIR/94, a regularizar sua situação fiscal em 30 (trinta) dias, inclusive com pagamento retroativo de tributos, quando não havia qualquer infringência às normas tributárias, denotando-se ser o ato ilegal".

Mais grave se torna a ilegalidade pelo fato de ter sido instaurado procedimento fiscal sem qualquer oportunidade de defesa para o sujeito passivo, quando este sempre cumpriu rigorosamente as suas obrigações de acordo com o próprio Fisco.

Sendo o BRDE una autarquia, não pode ser compelido à exigência de recolhimento tributos de qualquer espécie, devendo ser considerado 0 fato de que seu papel essencialmente de serviço público, nos dizeres do próprio acórdão da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, que foi mencionado no mencionado Parecer 855/94.

Não merece, portanto, prosperar esta exigência posto ser indevida conforme adiante restará demonstrado."

(fls. 3/6)

2. Alegam os Autores, em essência, que:

"A Constituição Federal assegura a imunidade tributária recíproca entre a União e os Estados e suas respectivas autarquias, conforme estabelece o texto do art. 150, VI, a, e seu parágrafo 2°:

"art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir imposto sobre:

 a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

Par. 2° - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A referida norma da Carta Magna reporta-se à imunidade recíproca, ou seja, o princípio pelo qual os entes públicos não se tributam entre si, decorrência do pacto federativo firmado pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, consagrado nos artigos 1° e 18 da Constituição Federal.

A imunidade fiscal recíproca entre as pessoas de direito público interno é princípio constitucional básico das federações, inserida como vimos, através de regra expressa em nosso

ordenamento constitucional, absoluto, não admitindo reduções.

De acordo com PAULO DE BARROS CARVALHO, imunidade recíproca, expressamente prevista em ordenamento constitucional decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do estado brasileiro e pela autonomia dos municípios". Ainda segundo o autor citado: "Na verdade encerraria imensa contradição imaginar o princípio da paridade daqueles entidades e, simultaneamente, conceder elas exercitar pudessem suas competências impositivas sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uma com relação às outras". Entende ele que "seguindo o pensamento de Francisco Campos, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Geraldo Ataliba, se não houvesse disposição expressa neste sentido, estaríamos forçados a admitir o princípio da imunidade recíproca, como corolário indispensável da conjunção do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Continuaria imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou". Prossegue o afirmando que não seria possível compreender como uma pessoa jurídica de direito público, munida de personalidade política e autonomia, pelos dizeres explícitos da Constituição viesse a submeter-se aos poderes de fiscalização e de controle, que são ínsitos ao desempenho daquele tipo de atividade.

"In, Curso de Direito Tributário, 5° edição, Saraiva, 1991, p. 120"

Pois bem, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE foi criado como autarquia por Convênio (doc. 07) celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e aprovado respectivamente pelo Decreto-Legislativo (RS) nº 1528 de 21.08.61 (doc. 08), pela Lei (SC) nº 744, de 17.08.61 (doc. 09) e

pela Resolução (PR) n° 7, de 17.08.61 (doc. 10).

Foi ainda o BRDE autorizado a funcionar como autarquia interestadual e serviço público pelo Decreto Federal n° 51.617, de 05.12.62 - DOU de 10.12.62 (doc. 11).

Portanto, o BRDE atua notoriamente na condição de autarquia há mais de 35 (trinta e cinco) anos, com amplo conhecimento das autoridades fiscais, até mesmo em decorrência obrigatoriedade đe publicação de balanços semestrais, o somente acontece que autorização do Banco Central do Brasil.

Face sua notória condição de autarquia, as próprias autoridades fiscais declaravam expressamente mexecer o BRDE a imunidade tributária prevista para tais entidades.

Embora a constituição do BRDE sob a autárquica tivesse sido originada em diplomas legais aprovados pelas Assembléias Legislativas Estados do Rio Grande do Sul, Catarina e Paraná, e referendada por Decreto-Federal n° 51.617 de 10.12.62, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovou o Parecer 855/94 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (doc. 05) que <u>concluiu não tratar-se o BRDE de</u> autarquia, desmerecendo, portanto, o tratamento imunitório previsto no artigo 150, VI, "a", § 2° da Constituição Federal., e que desencadeou a notificação feita pela Receita Federal para que 0 BRDE passasse a recolher tributos federais.

Assim, sendo, a natureza autárquica do BRDE e sua consequente imunidade tributária foram extirpadas pela Decisão do Sr. Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer 855/94 da PGFN, da qual o BRDE teve ciência tão somente em 29.11.1994.

Geral Procuradoria đo Estado Catarina elaborou Parecer, ora juntado, (doc. 12) sobre eliminação a da imunidade tributária do BRDE, decorrente da Decisão do Ministro da Fazenda que aprovou o Sr. Parecer de nº 855/94 da PGFN, o qual pela sua clareza e erudição é aqui considerado como se transcrito fosse integralmente, despontar as seguintes conclusões:

- "11.5. O BRDE foi criado em 1961 sob a forma autárquica.
- 11.6. Impossibilidade, em face do princípio federativo, da União intervir nos Estados para modificar a forma como estes prestam os seus serviços.
- 11.7. O artigo 24, da Lei nº 4595, de 31.12.1964, manteve a forma de dos Bancos Desenvolvimento, já existentes à época de sua edição. Esta é a vontade nacional que deve preservada, sem olvidar que Congresso Nacional compete dispor sobre plano e programas nacionais, regionais e setoriais desenvolvimento (art. 48, inciso IV, CF).
- 11.9. As atividades desenvolvidas pelo BRDE visam pôr em prática:
- 11.9.1. o princípio republicano que tem objetivo garantir a justiça social através do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3° da CF);
- 11.9.2. os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e a busca do pleno emprego (art. 170 da CF);

- 11.9.3. o princípio da igualdade, corolário do princípio republicano, dando condições aos marginalizados do sistema financeiro de atuarem no mercado;
- 11.9.4. as competências expressas no art. 23 da Constituição Federal, sublinhadas como comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 11.10. A promoção do desenvolvimento sócio-econômico, atividade desenvolvida pelo BRDE, constitui serviço originário e exclusivo do Poder Público.
- 11.14. A tributação de suas operações viria debilitar o BRDE, retirando-lhe recursos dos quais necessita para repasse à iniciativa privada. O poder de tributar da União envolveria o poder de destruir o BRDE.
- 12. O que se conclui do presente estudo é atividades que as desenvolvidas pelo BRDE em nada se assemelham às exercidas pelas demais instituições financeiras: depósitos do público, conta corrente, talões de cheque, cadernetas de poupança, não aplicações imobiliárias, etc, enfim, não fazem concorrência ao mercado bancário. Seus serviços especializados na área de promoção do desenvolvimento sócio-econômico, caracterizando-se como típico serviço público. Motivo pelo qual existe possibilidade jurídica estar organizado na forma đe autarquia.

Reitera-se, ainda, que o artigo 24, da Lei 4595/64, que manteve a forma autárquica do BRDE, foi recepcionado

pela nova ordem constitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 48, IV, segundo o qual compete ao Congresso Nacional legislar sobre matéria ao desenvolvimento regional.

E mais, ainda que não se admita ser a forma autárquica a própria a ser adotada pelo BRDE, não se pode perder de vista que as atribuições são eminentemente serviços públicos e como tais, não estão expostos à tributação do Governo Central, incidindo na regra disposta na letra "a", do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal.

todo Por exposto, 0 única conclusão possível é no sentido da ilegalidade đa tributação operações realizadas pelo BRDE, se levada a efeito desencadeará uma trama de inconstitucionalidades e injustiças, quais as resultarão inevitavelmente."

Assinam o referido Parecer a Exma. Sra. Dra. Shifter, Procuradora Geral Adjunta, e a Exma. Sra. Dra. Rejane Maria Bertoli, Procuradora do Estado de Santa Catarina.

Restou assim, por demais comprovada existência de imunidade tributária recíproca entre o BRDE (Autarquia) e a União Federal, por força do disposto no artigo 150, VI, "a", § 2° da Constituição Federal, a impedir a tributação pretendida, cumprindo a este Colendo declarar a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes." (fls. 8/13)

3. Depois de pedir tutela antecipada, os Autores formulam este <u>petitum:</u>

"seja julgada totalmente procedente a presente Ação no sentido de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o BRDE e a União Federal, dada a qualidade da Autora de Autarquia, regularmente instituída, e que goza de imunidade constitucional assegurada no artigo 150, VI, "a", § 2° da Constituição Federal." (fls. 44)

4. Denegado o pedido de antecipação da tutela (fls. 321), veio para os autos a Contestação da Ré UNIÃO FEDERAL (fls. 327/349), a qual, após argüir a ilegitimidade ativa dos Estados-membros e a conseqüente incompetência residual do Juízo, assim se expressa:

"Fundamentalmente, o cerne da questão resume-se em definir a natureza jurídica do BRDE. Caso se entenda ser autarquia, gozaria o mesmo de imunidade tributária. Na hipótese contrária não haveria que se falar em imunidade. O reconhecimento inicial dessa natureza jurídica é, pois, uma prejudicial do reconhecimento da ação originária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

De pronto observa-se que o próprio Ministro Relator, em seu despacho inicial, reconhece, bom base em jurisprudência do S.T.F. (ADIN 175), a natureza não-autárquica do BRDE (item 2, do Despacho, fls. 321, dos autos)

De fato, é absolutamente incontroverso que o BRDE não possui natureza jurídica de autarquia. Este assunto já foi objeto de memorável voto proferido pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, no R.E. 120.932-RS, do qual pede-se vênia para transcrever seus principais pontos, verbis:

"...

31. Estou, porém, em que outro óbice se antepõe a esse reconhecimento: no sistema constitucional do

. . .

46

federalismo brasileiro, convenci-me de que não sobra espaço para instituição de autarquias regionais mediante convênio interestadual.

33. O dado diferencial da autarquia é a personalidade de direito público, do qual dimanam todos os demais predicados característicos da sua natureza (cf. Celso Antônio, Natureza e Reg. Jurídico das Autarquias, cit., págs. 221. ss.).

36. Assim, Alfredo de Almeida Paiva (Autarquias Estaduais e Municipais, RDA 31/445), depois de assinalar, como é óbvio, que "a questão da personalidade jurídica autarquias não constitui matéria de direito substantivo civil, mas de direito público, evidencia que destacar đa administração determinado serviço público criar um ente autárquico ao qual transfere ou delega uma parcela da competência que lhe é própria exercício indispensável ao das. funções que lhes são específicas, o poder público, no caso o Estado e o Município, estará apenas exercendo os poderes de direito público que reservados são Constituição de organizarem os seus respectivos serviços públicos". 37. Na mesma senda, observou Carlos Medeiros (Autarquias Estaduais "a Municipais, RDA 36/1,4),que capacidade legislativa dos Estados e Municípios para criar, modificar e órgãos administrativos extinguir destinados a atuar dentro da órbita de suas atribuições geográfica exercer institucional, se poderá

no

sentido

da

também,

descentralização por serviço, acordo com a conveniência pública. competência Esta decorre Constituição Federal aos lhes outorgar poderes de autogoverno". Essas lições, contudo, não se prestam apenas a explicar iniludivelmente fazem 0 fundamento constitucional do poder unidades federadas para personalizar serviços públicos específicos e criar autarquias: na medida em que desvelam a fonte de legitimação desse poder estadual de criação đe pessoas jurídicas administrativas, simultaneamente, demarcam a fronteira intransponível, que coincide, expressão de Medeiros, com a "órbita đe (...) atribuições geográfica institucional" e Estado-membro, delimitada, esta. pela esfera constitucional dos seus "poderes de autogoverno".

39. É restrição que decorre do próprio conceito jurídico de autarquia.

"O fim ou serviço em função do qual, para cuja gestão, institucional se cria" - enfatizam juristas espanhóis (ob. pág. 343) - "é um fim ou serviço próprio do ente matriz, titularidade se mantém e de modo algum se transfere, após a criação da entidade filial *(...).* Neste notou se que 0 institucional não tem fins próprios, senão que atua diretamente os fins do ente fundador, sem prejuízo de `conversão técnica uma organizativa' os destaque imediatamente como próprios da

gestão àquele encomendada. Por isso, pode dizer-se que o ente institucional está em uma 'relação de serviço' com seu fundador" (Miele).

44. relação Dessa instrumentalidade fruto đa "indiscutível solidariedade de fins" (Cotrim Neto, Direito Administrativo da Autarquia, F. Bastos, 1996, pág. 215) ou "contemporânea titularidade, do Estado e da autarquia, sobre os interesses a ela confiados" (Celso Antônio, Natureza e Reg. Jurídico das Autarquias, cit., pág. 231), decorre como observou esse último (ob. loc. cits.), um duplo efeito no interior da Administração: se, de um lado, dada a sua personalidade, tem ente autárquico direitos relativos à função que lhe é cometida e pode opô-los ao próprio Estado", de outro, contudo, "uma vez que seus interesses persistem sendo estatais e dado interesses usufrui da natureza meramente auxiliar do Estado, submete-se a um a controle administrativo que esta lhe impõe".

45. De tudo resulta que a criação de uma autarquia pressupõe que sua destinação institucional se compreenda toda no âmbito material da função administrativa da entidade matriz.

46. Se - como se lê em Forsthoff (Trat. Der. Administrativo, trad., Madrid, 1958, pág. 65) - "o que determina a criação de instituição com capacidade jurídica é a tendência a separar certos conjuntos administrativos das demais funções da entidade fundadora", é manifesto que esta não pode confiar a

autarquia, que constitui, o que, antes, não se integrava ao âmbito unitário da sua própria competência administrativa direta.

47. Creio que a mesma idéia está subjacente à síntese lapidar de Cirne Lima (Princípios de Dir. Adm. Brasileiro, 1939, pág. 137):

"Descentralizar é pluralizar a autoridade. Onde não preexiste, ou não se pode pressupor autoridade una, não se pode, também, falar em descentralização".

- 48. Essa relação de pertinência da atividade fim da autarquia à esfera da administração própria da entidade matriz é, a um tempo, pressuposto de validade da instituição da primeira e do controle ou tutela, que sobre a mesma, há de ser exercida, pela pessoa estatal matriz.
- 49. Surge daí, sob diversos prismas conjugados, a impossibilidade constitucional da pretendida autarquia interestadual de desenvolvimento.
- 52. Dispensa demonstração, no entanto, que esse objetivo institucional de fomentar 0 desenvolvimento de uma região composta pelos territórios de três Estados federados, ultrapassa o raio da esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente considerado.
- 54. Mas, um convênio interestadual não tem, no sistema constitucional brasileiro, força jurígena bastante à criação de uma entidade regional de direito público.
- 55. Um convênio entre Estadosmembros - satisfeitos os pressupostos da manifestação de

vontade das entidades políticas celebrantes, regidos pelo direito público - quiçá pudesse criar uma empresa interestadual, pessoa de direito privado. Não porém, uma autarquia.

56. A criação de uma autarquia pressupõe, na entidade matriz, repita-se, a competência para gerir a atividade governamental a que se pretenda votar institucionalmente a pessoa administrativa a criar.

57. Se cada um dos Estados-membros, por si só é despido de competência material e territorial necessária à criação da entidade autárquica de atuação à criação da entidade autárquica de atuação regional, só uma norma superior poderia emprestar à manifestação conjunta das três vontades estatais incompetentes o poder que a todas individualmente falece.

58. termos positivos, dada nossa estrutura federativa, se a criação da autarquia regional obviamente 0 ultrapassa âmbito material da autonomia de cada Estado-membro, e da correspondente função administrativa, sό а Constituição Federal poderia outorgar a mesma eficácia criadora ao convênio interestadual.

60. A verdade, entretanto, é que, particularmente no tocante às atividades de promoção do desenvolvimento regional, as sucessivas Constituições đa República, além đe não abrirem explicitamente às unidades federativas a criação de entidades públicas de administração interestadual, expressamente

reservou à União. O que basta va sans dire - a frustrar qualquer ensaio de resolver 0 problema mediante apelo ao postulado poderes residuais dos Estadosmembros, que, de qualquer sorte, tem por âmbito espacial o território de

. . .

cada um deles.

67. Não obstante sem relevo jurídico específico no caso concreto, significativo notar, finalmente, que, nolheinteressa, que 1988 não Constituição de inovou substancialmente: podou, é certo, os excessos centralistas das cartas precedentes relativos à intervenção federal (art. 34) e às cuja metropolitanas, instituição devolveu aos Estados (art. 25, 3°); mas, no que diz com os planos desenvolvimento regionais đe econômico e social, não se desviou, texto fundamental vigente, pelos constante anteriores e persistiu na exclusividade da competência federal não só para elaborá los, também mas para executá-los (art. 21, IX), prevendose para tanto, a criação, na órbita da União, e segundo o que se disser lei complementar federal, em organismos regionais necessários (art. 43, § 1°).

68. Creio, Sr. Presidente, poder concluir, resumindo:

a) a validade da criação de uma autarquia pressupõe que as suas finalidades institucionais estejam compreendidas no âmbito material e territorial da entidade estatal matriz, o que reclama, em princípio a unidade desta:

- b) na estrutura federal brasileira à falta de entidades intermediárias entre a União e os Estados, a instituição de autarquias interestaduais por ato de vontade convergente de unidades federadas só se poderia legitimar por força de norma constitucional federal, que não existe;
- c) pelo contrário, no tema particular das atividades estatais de planejamento e fomento do desenvolvimento regional, a evolução constitucional brasileira, a partir de 1934 firmou a constante de reservá-los privativamente à União.
- d) essa constante centralista, no ponto, mais se acentua, como seria de esperar, sob a Carta de 69, que constitui a norma de regência do caso concreto, embora não a tenha alterado substancialmente a vigente Constituição.
- 69. Chego, assim, Sr. Presidente, ainda que ao cabo de caminhada mais longa e acidentada, à mesma premissa dos precedentes invocados da Segunda Turma e do parecer do Ministério Público: pra mim, menos, pela forma de suas operações negociais, do que pela origem interestadual de sua instituição o BRDE jamais constituiu uma autarquia.
- 70. Não sendo autarquia, é empresa, pessoa jurídica de direito privado, à qual a origem exclusivamente pluriestadual de seus recursos não basta para abrir-lhe a via da execução fiscal, com os privilégios, inclusive de ordem substancial, que ela implica.
- 71. Conclusão, essa, que independe, convém frisar, do qualificativo emprestado ao seu objeto social: se



é atividade econômica stricto sensu, irrecusável, a incidência do art. § 2°, đa Carta đe determinar tratamento instrumento de fomento econômico, à entidade que o pessoa de exerce, na direito privado, não é dado, sem lei que o autorize, acesso 0 privilegiada đa execução própria do Fisco e das autarquias. Desse modo, Sr. Presidente, conheço đo recurso 1he e dou provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau."

O Supremo Tribunal Federal, neste e em outros julgamentos, esposou o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence acima transcrito. Confirase, para os devidos fins, a jurisprudência dessa Corte:

"Execução fiscal: representado por Cédula de Crédito Industrial em favor do BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul: Inidoneidade processual, resultante da solução negativa à questão constitucional da suposta autárquica natureza interestadual, que se arroga credor exequente: RE provido.

- I Atividade econômica do Estado: intervenção suplementar no domínio econômico ou exploração de serviço público.
- 1 Ainda que se devesse reduzir a participação suplementar do Estado na atividade econômica stricto sensu - objeto do art. 170 CF/69 - àquela se faça mediante o apelo técnica privatística das empresas estatais đe forma mercantil basta à descaracterização, em tese, natureza de um banco

desenvolvimento criado pelo Poder Público.

- 2. Em tese, a assunção estatal, como serviço público, da atividade dos bancos de desenvolvimento é tanto quanto é certo que, mais viável desde a Constituição de 1967, a elaboração e a execução de planos regionais de desenvolvimento foram explicitamente incluídos no rol das competências da União: dispensa demonstração que, em nosso regime de liberdade de iniciativa, a atividade de fomento dela desenvolvida pelos bancos de desenvolvimento - mediante empréstimos com prazo ou condições favorecidas, prestação de garantias, intermediação empréstimos de externos ou tomada de participações acionárias -, são um instrumentos primaciais da estatal de execução do planejamento econômico.
- II Autarquia interestadual de desenvolvimento: sua inviabilidade constitucional.
- 3. O dado diferencial da autarquia é a personalidade de direito público (Celso Antônio), de que a podem dotar não só a União, mas também as demais entidades políticas do Estado Federal, como técnicas de realização de sua função administrativa, em setor específico subtraído à administração direta.
- 4. Por isso mesmo, a validade da criação de uma autarquia pressupõe que a sua destinação institucional se compreenda toda na função administrativa da entidade matriz.
- 5. O objetivo de fomento do desenvolvimento de região composta pelos territórios de três Estados Federados ultrapassa o raio da

55_{_}

esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente, considerado; só uma norma da Constituição Federal poderia emprestar à manifestação conjunta, mediante convênio, de três vontades estatais incompetentes um poder que, individualmente, a todos eles falece.

6. As sucessivas Constituições da República - além de não abrirem explicitamente às unidades federadas a criação de entidades públicas de administração interestadual -, reservado União, à expressa e privativamente, as atividades de planejamento e promoção đo desenvolvimento regional: análise da temática regional constitucionalismo federal brasileiro." (RE n° 120.932-RS, Relator Exmo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, 141/273).

> "... 3. Banco Regional do Desenvolvimento Extremo Sul. Natureza autárquica não. caracterizada, não podendo também o Estado dispor, isoladamente, sobre regime dos servidores đa empresa (art. 46 do ADCT Paraná), sem o concurso das duas outras unidades Federação, dela participantes (art. 25 da Constituição Federal)." (ADIN n° 175-PR, Relator Exmo. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, RTJ150/3).

Não ostentando qualidade а de autarquia, inexiste qualquer base constitucional ou legal para admitir que o BRDE gozaria de imunidade. Note-se que toda a argumentação deduzida pelos Autores, com vistas a defender a referida imunidade, alicerça-se única e exclusivamente na idéia de que o mesmo apresentava a natureza autarquia. Portanto, a partir conclusão, afigura-se sentido sem ação a proposta.

Cumpre, neste passo, informar que, descaracterização da imunidade prevista no art. 150, §§ 2° e 3°, da Constituição Federal e no 12 do CTN, é imposto à Administração Federal, à luz dos art. 37, caput, da CF/88, e dos arts. 3°, 142, parágrafo único, e 144 do CTN, o dever de anular seus atos, eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Além do que o art. 173, § 1° da CF/88 é expresso ao estatuir que as empresas públicas, sociedades de economia mista outras entidades que explorem atividade econômica sujeitem-se ao regime jurídico próprio empresas privadas, inclusive quanto obrigações trabalhistas e tributárias, logo, em nome do princípio da isonomia, é imperioso tributar-se as operações realizadas pelo BRDE.

Revoltam-se os Autores, entretanto, COM possibilidade não só de serem tributadas as também, atividades BRDE, do mas, COM possibilidade desta tributação alcançar período anterior a 1994, época da aprovação do Parecer Em seu entendimento, a PGFN/CRJN/N° 855/94. adequação ao novo entendimento do Fisco não poderia ter efeitos ex tunc. Tal raciocínio, data venia, não tem a menor razão de ser. Deveras, o que se observou verdadeiramente no caso em tela não foi outra coisa senão simples erro de Direito.

Como é notário, em casos como este, constatado o erro de direito, qual seja, a Administração

vir tratando o BRDE como autarquia, em face das Constituições posteriores a de 1946, esta deve modificar seus atos, para observar as normas constitucionais e legais.

É de se esclarecer que o erro de direito não se confunde com a alteração de critérios jurídicos. O primeiro ocorre quando a lei não é aplicada ou é aplicada incorretamente, em face da errada compreensão da mesma, ou seja, a lei existe e não é aplicada por interpretação errônea do seu dispositivo. A segunda se apresenta quando a Administração diante de duas interpretações corretas ou de duas alternativas legais substitui uma pela outra, sem ofender o ordenamento jurídico.

Aliás, essa distinção conta com o apoio da mais autorizada doutrina, verbis:

"Para evitar surpresas, determina o Código que a modificação introduzida de ofício ou em consequência decisão administrativa ou judicial, critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (CTN, art. 116).

Não se trata da questão relativa ao erro. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade

administrativa situa-se, neste ou fora da moldura quadro interpretação que а Ciência do Direito oferece. Há mudança đе critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há uma mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lancamento, mediante a escolha de outra alternativas admitidas e que enseja determinação đe um critério tributário emvalor diverso, geralmente mais elevado.

Divergindo đe opiniões tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face erro, quer de fato quer de direito. esta conclusão а а qual a tributária obrigação nasce đa situação descrita na lei necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da administração não qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. 0 lancamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro sua em feitura, quer noconhecimento đos fatos, quer conhecimento das normas aplicáveis. O lançamento pode, e mais que isto o lançamento deve ser revisto.

O Tribunal Federal de Recursos, acórdão unânime de sua 5 * Turma, lavra do eminente Ministro Geraldo Sobral, decidiu: "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF, artigos 19, 153, § 29) e caráter declaratório do lançamento, que considera obrigação tributária náscida da situação que a lei descreve como suficiente necessária e sua ocorrência (CTN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão de ofício atividade administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito" (REO nº 94.076-SC, 31.05.84, Ementário đe Jurisprudência do TRF nº 59/60)."

Comprovado que em face do erro de direito a Receita Federal poderá lançar os tributos devidos, exsurge a questão de se saber a partir de quando a Receita deve lançá-los. Neste ponto, cabe transcrever, mais uma vez, os ensinamentos de Hugo Brito Machado, ipsis litteris:

"A proteção ao direito adquirido e ao jurídico perfeito (sic) não se presta para justificar a imutabilidade đo lançamento, đo mesmo modo como a proteção à coisa julgada não se presta para impedir modificada (rescindida) seja sentença contra literal, disposição de lei. Em se tratando de atividade administrativa vinculada, sе pode falar de revogação, de mas anulamento, 0 qual pressupõe ilegalidade. O erro de direito que não se deve confundir com simples modificação de critérios jurídicos implica ilegalidade. Motiva, pois, o

anulamento. Note-se que a proteção aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito é garantia contra os efeitos de lei nova. Não pode ser jamais uma garantia contra a efetiva aplicação da lei vigente à época dos fatos. Se aplicação da lei não se deu, no todo ou em parte, quer por desconhecimento da norma nela contida, deu-se um erro, uma ilegalidade, que há de ser reparada. O único obstáculo a tanto oponível é a decadência."

Ademais, 0 Fisco, de uma parte, contribuinte, de outra, têm direito adquirido no sentido de que a dívida do tributo seja estreita conformidade elementos existentes à data do fato imponível do tributo. O contribuinte não pode voltar-se contra a lei, que é impessoal e geral, alegando adquirido. direito 0 fundamento entendimento decorre da natureza do lançamento. Como ato administrativo declaratório lei vinculado à tributária preexistente, 0 lançamento não inova a situação material efetivamente ocorrida (fato imponível).

Ora, se o lançamento, na sua função de apenas constatar a ocorrência do fato imponível, apura uma situação diversa da ocorrida, a qual o levou a aplicar erroneamente a lei, deve ser revisto, por vício de ilegalidade.

Esta afirmativa decorre do princípio da legalidade que rege o direito tributário, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

O direito da Fazenda promover a revisão do lançamento por erro, seja de direito ou de fato, adequando a lei ao caso concreto, está

61 for

previsto no art. 149, IV, do CTN, quando usa o vocábulo "erro " no sentido amplo.

E, em sendo o lançamento apenas declaratório da obrigação tributária apurada em face da lei, seus efeitos são "ex tunc", isto é, eles retroagem (art. 144, CTN).

Diante do exposto, cabe concluir ser dever da Administração anular seus atos contrários à lei, com efeito **ex tunc**, devendo, consequentemente, a Receita Federal constituir os créditos tributários devidos pelo BRDE, respeitando-se a decadência, de acordo com o parágrafo único do art. 149 do CTN, verbis:

"A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública."

Por último, é de se rebater a afirmação dos de que as autoridades fiscais fixaram o prazo de 30 dias para o BRDE regularizar as obrigações fiscais e acessórias, deixaram de abrir qualquer prazo impugnação da exigência fiscal, infringindo, assim, os arts. 950, parágrafo único, e 960 do RIR. Ora, junta-se cópia dos autos de infração e documentos pertinentes (doc. 01), que afastam as alegações dos Autores e comprovam a total observância Fisco, do no que pertine prescrições constantes dos retromencionados regulamentares.

De todo o exposto, pode-se observar que, pelas razões postas pelos Autores, não há como possa essa Colenda Corte declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do BRDE em face da União.

Para que isso fosse possível teria sido necessário 0 reconhecimento da imunidade tributária que adviria da identificação natureza autárquica do ente sob questão, tudo sob o pálio das disposições do art. 150, înciso VI, alínea "a", que consagram o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas políticas. Todavia, tal reconhecimento fica afastado, fora de qualquer dúvida, não só em face das razões aqui já postas, como também pela jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, trazida à colação."

(fls. 334/348)

- 5. Facultado o oferecimento de Réplica (fls. 557), a mesma veio para os autos a fls. 560/570 e 572/580.
- 6. Oferecida pelo Exm° Sr. Ministro Relator a oportunidade para especificação de provas (fls. 583), de sua produção declinaram tanto os Autores (fls. 588/589), como a Ré (fls. 591), ao que foi autorizada a produção de Razões Finais (fls. 593/597), que se produziram nos autos a fls. 602/611 e 615/621.
- 7. Tudo posto, quer parecer que a Ação não merece ser julgada procedente.
- 8. De fato, o que se discute nestes autos, em síntese, é a NATUREZA do Autor BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, o qual se afirma uma autarquia legalmente constituída e, em razão de tal índole, pretende alcançar o resultado final deduzido no petitum, qual seja:

"... ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o BRDE e a União Federal, dada a qualidade da Autora de Autarquia, regularmente instituída, e que goza de imunidade constitucional assegurada no artigo 150, VI, "a", § 2° da Constituição Federal." (fls. 44)

9. Ora, sucede que essa Suprema Corte já tem entendimento assentado sobre essa específica matéria, do que são demonstração inequívoca os seguintes VV. julgados:

"Execução fiscal: débito representado por Cédula de Crédito Industrial em favor do BRDE -Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul: inidoneidade da via processual, resultante da solução negativa à questão constitucional da suposta natureza autárquica interestadual, que se arroga o credor exequente: RE provido.

- I. Atividade econômica do Estado: intervenção suplementar no domínio econômico ou exploração de serviço público.
- 1. Ainda que se devesse reduzir a participação suplementar do Estado na atividade econômica "stricto sensu" objeto do art. 170 CF/69 aquela que se faça mediante o apelo à técnica privatística das empresas estatais de forma mercantil não basta à descaracterização, em tese, da natureza autárquica de um banco de desenvolvimento criado pelo Poder Publico.
- 2. Em tese, a assunção estatal, como serviço público, da atividade dos bancos de desenvolvimento é tanto mais viável quanto é certo que, desde a Constituição de 1967, a elaboração e a execução de planos regionais de desenvolvimento foram explicitamente incluídos rol da competência da União: dispensa demonstração que, nosso regime de liberdade de iniciativa, a atividade de fomento desenvolvida pelos bancos de desenvolvimento mediante empréstimos com prazo ou condições favorecidas, prestação de garantias, intermediação de empréstimos externos ou tomada de participações acionárias -, são um instrumentos primaciais da tarefa estatal de execução do planejamento econômico.
- II. Autarquia interestadual de desenvolvimento: sua inviabilidade constitucional.
- 3. O dado diferencial da autarquia e a personalidade de direito público (Celso Antônio), de que a podem dotar não só a União, mas também as demais entidades políticas do Estado Federal, como técnicas de realização de sua função administrativa, em setor específico subtraído à administração direta.
- 4. Por isso mesmo, a validade da criação de uma autarquia pressupõe que a sua destinação institucional se compreenda toda na função administrativa da entidade matriz:

objetivo de fomente desenvolvimento đe região composta territórios três de Estados Federados ultrapassa o raio da esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente considerado; só norma da Constituição Federal poderia emprestar à manifestação conjunta, mediante convênio, de vontades estatais incompetentes um poder que, individualmente, todos а falece.

6. As sucessivas Constituições da República - além de não abrirem explicitamente as unidades federadas à criação de entidades públicas de administração interestadual -, tem reservado à União, expressa e privativamente, as atividades de planejamento e promoção do desenvolvimento regional: análise da temática regional no constitucionalismo federal brasileiro."

(RE-120932/RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Publicação DJ DATA-30-04-92 PP-05725 EMENT VOL-01659-02 PP-00255 RTJ VOL-00141-01 PP-00273)

"EMENTA: TRABALHISTA. BANCÁRIO.
EMPREGADO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DO EXTREMOSUL - BRDE. JORNADA DE TRABALHO.
ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 173, PAR. 1., DA
CONSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO
RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 115.891 (RTJ 128/422), firmou entendimento no sentido de que a simples adoção do nomen juris de autarquia interestadual destinada a financiar o desenvolvimento de regiões e de projetos econômicos específicos não isenta o BRDE de submeter-se às regras do direito comum, como ordena o art. 173. par. 1., da Carta Federal.

Para chegar-se a conclusão diversa pelo da adotada julgado em relação enquadramento đe seus empregados como bancários, exame seria legislação da de

constituição da entidade, exsurgindo, de forma indireta, a violação constitucional.

(AGRAG-148917/PR AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO. Relator Ministro ILMAR GALVÃO Publicação DJ DATA-09-12-94 PP-34087 EMENT VOL-01770-03 PP-00612 Julgamento 24/05/1994 - PRIMEIRA TURMA)

10. Esta conclusão evidentemente não deixa de levar em conta a relevante circunstância de que, em sendo negada ao Autor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE a imunidade tributária cujo reconhecimento persegue, poderá ocorrer, eventualmente, a instalação do dramático quadro antevisto pela petição inicial:

"A tributação de suas operações viria debilitar o BRDE, retirando-lhe recursos dos quais necessita para repasse à iniciativa privada. O poder de tributar da União envolveria o poder de destruir o BRDE."

(fls. 8/13)

11. Veja-se, porém, que a decisão do Poder Judiciário sobre a constitucionalidade de uma exigência tributária não pode ser tomada levando em conta os RESULTADOS que a imposição ou a exoneração do tributo acarretará: essa percepção deve servir para que possa ser aquilatada a gravidade da quaestione juris a ser decidida, mas não constitui fator de indução do entendimento a ser abraçado.

12. O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Cível Originária deva ser julgada improcedente." (fls. 624/642).

É o relatório.

25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 503-7 RIO GRANDE DO SUL

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) — A minha dúvida subsiste porque, na espécie, não há um interesse jurídico suficiente a motivar uma ação a ser proposta pelos Estados contra a União. Tenderia a vislumbrar, no caso — já que reconhecida a natureza jurídica de autarquia do Banco, porque o imposto retido na fonte é recolhido aos cofres dos Estados —, a assistência, que não seria sequer litisconsorcial como definida no artigo 54 do Código de Processo Civil.

Revela o artigo:

Art. 54 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Quer dizer, seria na relação jurídica entre os Estados e a ré, a União.

Concluiria pela assistência simples. Não há a menor dúvida de que os Estados têm interesse na vitória do Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Não seria o caso da assistência?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR)

Presidente, ao ocorrer afinidade de questões por um ponto face...

Sr.

STF 102.002

- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) A indagação que faço é esta: poderiam os Estados propor ação contra a União? Haveria uma relação jurídica entre os Estados e a União?
- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) Eles estão propondo porque, se for considerada autarquia e tendo imunidade, há o repasse para eles. De modo que, havendo esse repasse...
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE Caso as autarquias voluntariamente recolhessem o tributo, os Estados teriam o repasse.
- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) Penso que, a esta altura, considerar que não são autores, mas são assistentes ...
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE Eles apenas entraram solidários na petição inicial.
- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) E há esse ponto afim; por isso, cito o art. 46, IV, do Código de Processo Civil.
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE A hipótese é muito remota, mas se o BRDE pagasse...

- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) É muito remota, mas possível. Por isso, eu disse que ocorre, portanto, ao menos, na hipótese prevista.
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE Se os BRDE pagasse, não afetaria o interesse de os Estados reclamarem da União.
- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) Podem vir justamente invocando que se trata...
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE É hipótese de laboratório. Se o BRDE pagasse e isso afetasse o direito da União, o Estado deveria dizer: não, os impostos retidos na fonte são meus.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) A relação jurídico-tributária seria entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e os Estados, que poderiam exigir do Banco um repasse, mas não uma relação jurídica a ensejar propositura de ações por esses Estados contra a União. Entendo, portanto, que a espécie enquadra-se melhor na assistência definida no artigo 50 do Código de Processo Civil:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Na hipótese, os Estados têm interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, que continuará recolhendo ou terá recolhido legitimamente o tributo descontado na fonte aos Estados.

A minha dúvida está, justamente, em admitir que se poderia ter como apropriada a propositura de uma ação pelos Estados contra a União. Para alcançar o quê, considerados esses Estados?

Peço vênia, ministro Moreira Alves, para concluir, portanto, que, no caso, a qualificação dos Estados é a de assistente simples.

70

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Rejeito a preliminar de que os Estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina não têm legitimidade ativa "ad causam", porquanto, estando em causa a imunidade tributária do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que se apresenta como autarquia interestadual de desenvolvimento, têm os referidos Estados que o constituíram como tal interesse jurídico direto na manutenção dessa natureza jurídica, que é o fundamento jurídico do pedido desta ação originária, até porque, se reconhecida essa natureza autárquica, e, portanto, a inexistência, por causa da imunidade daí decorrente, de relação jurídico-tributária entre a União e o Banco em causa, os mencionados Estados de que ela seria uma autarquia interestadual têm o direito, por isso, ao repasse do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza a que alude o artigo 157, I, da atual Carta Magna, o que é negado pela União, como se vê da inicial, a fls. 04: "Pretendem também os Agentes Fiscais exigir que o BRDE recolha à União Federal o Imposto de Renda que reteve na Fonte, de 1989 a 1994, que foi repassado aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, por força da norma do

art. 157, I, da Constituição". Occrre, portanto, ao menos, a hipótese prevista no artigo 46, IV, do C.P.C.

Reconhecida a legitimidade ativa "ad causam" dos Estadosautores, fica prejudicada a preliminar de "incompetência residual do
Juízo". Note-se, ademais, que, ainda quando se entenda que os
Estados-autores não teriam legitimidade ativa "ad causam", parece-me
inegável que há conflito federativo quando, como no caso presente,
existe causa entre um órgão, que foi criado por três Estados-membros
como autarquia interestadual, e a União Federal, que contesta a
natureza desse órgão como autarquia para o efeito de negar-lhe a
imunidade tributária que ele teria com base no artigo 150, VI, "a",
e seu parágrafo 2°, da Constituição Federal.

2. No mérito, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar, em 24.03.92, o RE 120.932, que dizia respeito à forma de execução de débito representado por Cédula de Crédito Industrial em favor desse mesmo Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, acompanhou por unanimidade de votos o do eminente relator desse recurso extraordinário, o Ministro Sepúlveda Pertence, que, depois de exaustivo exame da natureza jurídica do referido Banco, concluiu por não se tratar ele de uma autarquia, mas, sim, de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, dada a inviabilidade constitucional de autarquia interestadual de desenvolvimento. A

desenvolvimento. A essa conclusão se chegou pelos fundamentos assim resumidos pelo relator:

- "a) a validade da criação de uma autarquia pressupõe que as suas finalidades institucionais estejam compreendidas no âmbito material e territorial da entidade estatal mátriz, o que reclama, em princípio, a unidade desta;
- b) na estrutura federal brasileira, à falta de entidades intermediárias entre a União e os Estados, a instituição de autarquias interestaduais por ato de vontade convergente de unidades federadas só se poderia legitimar por força de norma constitucional federal, que não existe;
- c) pelo contrário, no tema particular das atividades estatais de planejamento e fomento do desenvolvimento regional, a evolução constitucional brasileira, a partir de 1934, firmou a constante de reservá-las privativamente à União;
- d) essa constante centralista, no ponto, mais se acentua, como seria de esperar, sob a Carta de 69, que constitui a norma de regência do caso concreto, embora não a tenha alterado substancialmente a vigente Constituição"

Essa conclusão a que se chegou independe, como frizou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, da fundamentação que havia, anteriormente, levado a Segunda Turma a ela em dois precedentes (RREE 115.062 e 114.891), pelo entendimento de que "os governos estaduais convenentes deram ao conceito de autarquia elastério que se não compadece ao direito federal porque, nesse, não é autarquia instituição cuja atividade é de natureza privada, tal como a intermediação financeira". E independe porque não se liga ao qualificativo emprestado ao seu objeto social, uma vez que "se é

73

atividade econômica <u>stricto sensu</u>, irrecusável a incidência do art. 170, § 2°, da Carta de 69, a determinar tratamento jurídico idêntico ao das empresas particulares; ainda, porém, que caracterize serviço público, enquanto instrumento de fomento econômico, à entidade que o exerce, na pessoa de direito privado, não é dado, sem lei que o autorize, o acesso à via privilegiada da execução fiscal, própria do Fisco e das autarquias".

Essa orientação, com referência ao Banco em causa, foi endossada, por unanimidade, pelo Pleno desta Corte, no julgamento da relator o ilustre Ministro Octávio Gallotti, quando ADI 175, inconstitucionalidade do artigo declarou a 46 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná em face da Constituição Federal de 1988, o qual estendia aos empregados dessa entidade bancária norma de sua parte permanente relativa à estabilidade dos servidores E o fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade foi o de que a natureza autárquica desse Banco já havia sido afastada no julgamento, pela Primeira Turma, do RE 120.932.

Nem se pretenda que, tendo sido o BRDE criado em 1962, não se lhe podem aplicar, por ferir a garantia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, as normas das Constituições de 1967, 1969 e 1988 que nos artigos 8°, XIII, 8°, XIV e 21, IX, respectivamente, dispõem sobre a competência privativa da União para

tratar de assuntos de interesse regional, uma vez que a respeito nada dispôs a Carta Magna de 1946. Para afastar essa alegação, basta atentar - sem entrar no exame da questão do respeito do ato jurídico perfeito em face da eficácia imediata da Constituição posterior a ele - para a circunstância de que, nos precedentes desta Corte acima referidos (o RE 120.932 e a ADI 175), não só se afirmou que "no tema particular das atividades estatais de planejamento e fomento do desenvolvimento regional, a evolução constitucional brasileira, a partir de 1934, firmou a constante de reservá-las privativamente à União", mas também que "na estrutura federal brasileira, à falta de entidades intermediárias entre a União e os Estados, a instituição de autarquias interestaduais por ato de vontade convergente de unidades federadas só se poderia legitimar por força de norma constitucional federal, que não existe".

Consequentemente, não sendo o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE autarquia interestadual, mas, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado, não tem ele direito à pretendida imunidade tributária com base no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2°, da Constituição, o que implica dizer que não faz jus à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, e condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

/mal

25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7 RIO GRANDE DO SUL

 $\underline{V} \ \underline{O} \ \underline{T} \ \underline{O}$

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, recebi dos advogados do BRDE memorial cuidadoso. Não obstante me convenci de que não há como fugir às conclusões assentadas no RE 120.932, do qual fui Relator, depois acolhidas pelo Plenário, ainda que a respeito de uma questão tópica, na ADIn 175, relatada pelo eminente Ministro Otávio Gallotti.

Basicamente, basta-me a consideração de que, de fato, o problema de planejamento e fomento do desenvolvimento regional ficou como competência da União, numa evolução centralizadora que tracei naquele acórdão. E não pode haver autarquia senão para o desempenho de funções estatais da entidade ou, se admitida por hipótese, das entidades matrizes. Essa possibilidade de criação de autarquias por convergência de entidades estatais diversas não encontra fonte de legitimação constitucional.

Lamento a situação dramática que a defesa do BRDE traz à discussão, mas não tenho como recuar do voto então proferido que, como demonstrou, agora, o eminente Relator, leva, no caso, à improcedência da ação,

Men 7

CR/

25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

N. 503-7 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Confesso que tenho uma dúvida muito grande em torno dessa matéria. Também não estou convencido da solução que a maioria já adotou. Realmente, o BRDE foi criado no regime da Constituição de 1946 como autarquia, por atos que, até hoje, não foram anulados nos três Estados, com a intervenção dos Poderes; portanto, foi um convênio aprovado pelas Assembléias Legislativas e criado o ente como uma autarquia interestadual.

Para esse Banco funcionar, houve a intervenção da União Federal e o Decreto nº 51.617 é claro, ao estabelecer:

"Art. 1º É autorizado a funcionar o Banco Regional do Extremo Sul, BRDE, como autarquia interestadual de natureza econômica, com sede em Porto Alegre e agências em Curitiba e Florianópolis."

Portanto, a Constituição de 1946, sob cuja égide se constituiu essa Entidade, não a vedava. Os atos de criação não foram, até hoje, declarados nulos, nem objeto de qualquer discussão. A União Federal, realmente, por seus órgãos fazendários, nunca impugnou essa imunidade de que gozava o BRDE, durante esse longo espaço de tempo, que mediou entre a criação, em 1961, dessa autarquia interestadual e o parecer da Procuradoria da Fazenda Federal, de 1994/1995, sustentando a condição não-autárquica do Banco e concluindo no sentido da inexistência da imunidade tributária. Dir-se-á que é uma

J. Nón

S.T.E. 102,002

instituição de âmbito regional e, também, uma entidade intermediária ou interposta, em que o ente não seria previsto na Constituição: um ente autárquico regional.

Essa matéria, a meu ver, pode ser objeto de discussão, mas teria de levar a um resultado que é a declaração de invalidade das normas legais de criação desse Banco. Nunca foram questionadas essas normas legais de criação dessa Instituição bancária.

O Banco deixa de ser uma autarquia, assim como foi criado por lei e reconhecido pela União Federal, tão-só, em razão de um parecer, que afastaria a eficácia do Decreto federal, o qual reconheceu o Banco como uma autarquia interestadual e autorizou o seu funcionamento. Esse Decreto nunca foi revogado.

Esse parecer do órgão fazendário teria eficácia de afastar o Decreto do Presidente da República que reconheceu o caráter interestadual? Confesso que tenho uma dificuldade muito grande de aceitar o reconhecimento.

a Segunda Turma, em 1989, Não integrava Ministro Sepúlveda Pertence foi Relator. Naquela ocasião, integrava a Primeira Turma. Mas vou deixar de pedir vista, evidentemente, por ser absolutamente sem significação o meu pedido de vista, tendo em conta que sou o último a votar. Contudo, quero deixar registrada essa minha dificuldade, pedindo vênia aos eminentes Ministros, para acompanhá-los e, assim, dar pela procedência da reconhecendo a natureza autárquica do Banco e, via por consequência, gozar ele de imunidade tributária, o que leva à declaração pedida de inexistência de relação tributária com a União.

J. Min

25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 503-7 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O pano de fundo desta ação declaratória é o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos," - penso que é essa a hipótese - "a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem,"

O que se questiona é se o imposto retido, pelo menos percebi assim, deve ser recolhido ao...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Não; isso daí foi para a legitimidade. Sucede que, sendo autarquia, haveria o repasse dessa retenção do imposto de renda percebido pela ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) Justamente.

- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) Mas só salientei isso em relação à legitimidade ad causam, para estabelecer o interesse jurídico que haveria naquela parte final.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) A declaração pleiteada, qual é?
- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) É o artigo 150 da imunidade com relação às autarquias. Daí, ser preciso saber se esse banco regional é uma autarquia, ou não. A problemática a ser apresentada é esta: existe, no nosso sistema constitucional, autarquias interestaduais, ou estas só ficam no âmbito das entidades federadas? É claro que, se for uma autarquia federal, pode ter um âmbito de ação reduzido óbvio em dois ou três Estados. Aí é outro problema, porquanto ela continua dentro do âmbito de atuação da União. Agora, aqui, o Ministro Sepúlveda Pertence sustentou em seu voto que, no nosso sistema federal, não existe só a Constituição poderia criar isso autarquias interestaduais, tendo em vista a circunstância de que autarquia é um desmembramento que se faz do serviço de um Estado ou de um Município, dentro do Estado ou do Município. Por isso, não se admitiu que o banco fosse uma autarquia, justamente porque seria uma autarquia interestadual.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - No Brasil, o federalismo regional se desenvolve a partir da competência legislativa da União.

Até as regiões metropolitanas foram postas na dependência de uma lei federal, que nasceu limitada.

- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) Parece-me que nem esse modelo se apresenta, neste caso, porque a autarquia é da União, sendo serviço descentralizado dela, que tem jurisdição no território nacional.
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE É o caso do Nordeste, onde, a exemplo da Sudene e o Banco do Nordeste, o seu braço financeiro; deu-se até a participação dos Estados nas suas administrações, mas eram ambos entidades federais. O Banco do Nordeste é típico, criado pela União, como é órgão de fomento daquela Região, salvo engano meu, os governos estaduais têm participação no Conselho. Não obstante, é o órgão uma entidade federal.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) Em síntese, o que se discute é a natureza jurídica do Banco autor.
- é autarquia ou se é uma pessoa de direito privado.

- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) Peço vênia ao ministro Néri da Silveira para acompanhar o relator, porque não consigo, considerados os diplomas de criação do Banco, enquadrá-lo na definição de autarquia do Decreto-Lei nº 200/67, como serviço autônomo, criado por lei.
- O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SXLVEIRA É lei posterior,
 Ministro. A criação é de 61, no regime da Constituição de 46.
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE O Decreto-Lei nº 200 serve como uma definição didática de entidades da administração indireta, que, obviamente, não nasceram com ele.
- O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA Os atos legislativos dos três Estados que convieram no sentido de criar esse organismo regional do extremo sul ...
- O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) Há um problema mais sério: o do ato jurídico perfeito e do direito adquirido com relação à Constituição nova. Eu não entrei nisso, porquanto a Constituição de 46 não tratou disso.
- O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA Então, não estava impedido de criar validamente esse órgão. E tanto não estava

impedido, que a União não teve nenhuma dúvida, no decreto de 62, de autorizar o funcionamento como autarquias. O decreto é expresso. A minha dificuldade começa em admitirmos que um parecer possa afastar o decreto no âmbito da legislação federal.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Ministro, eu não quis entrar no problema de constitucionalidade ou inconstitucionalidade por várias razões: primeiro, se declarássemos a inconstitucionalidade, iríamos acabar com o banco ex tunc; em segundo lugar, o banco continua como pessoa jurídica de direito privado; em terceiro lugar, a Constituição de 46 não tratava disso, ao contrário das Constituições de 67, 69 e 88. Por isso, o fundamento é nelas.

Um dos fundamentos capitais do voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi justamente o de que só seria possível, dentro do nosso federalismo, se a Constituição expressamente o declarasse; não o declarando, não pode, o que se aplicaria à Constituição de 46.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não consigo enquadrar o Banco na definição de autarquia, definição proclamada pelo Decreto-Lei nº 200/67, segundo o qual:

Não temos, na espécie, como atividade típica da Administração Pública, o financiamento, ainda que ele alcance os próprios Estados. Poderá o Banco financiar os Estados-membros, para execução de obras e serviços públicos, mas isso é coisa diversa, neutra quanto à natureza jurídica da instituição financeira.

Ouvi da tribuna que se chegou a ter, até mesmo - isso revelando a inexistência da natureza jurídica de autarquia -, liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central, o qual não liquida autarquia.

Vejo, em que pese o rótulo que se deu, mediante legislação dos três Estados, na espécie, como proclamado no precedente da lavra do ministro Sepúlveda Pertence, uma empresa pública e não uma autarquia. Portanto, acompanho o relator, julgando improcedente o pedido formulado na ação.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

AUTOR : BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL -

BRDES

ADVDOS. : MARIO SATURNINO KRUSE E OUTROS

AUTOR : ESTADO DO PARANÁ

ADVDOS. : PGE-PR - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

ADV. : PGE-PR - CARLOS AUGUSTO ANTUNES

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDOS. : PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO

AUTOR : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV. : PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA

REU : UNIÃO

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão : O Tribunal rejeitou a preliminar ilegitimidade ativa dos Estados, vencido o Presidente. E, por unanimidade, assentou, diante do reconhecimento da legitimidade ad causam dos Estados, a respectiva competência. E, por maioria, vencido o Senhor Ministro Néri da Silveira, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores nos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo autor, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, o Dr. Mário Saturnino Kruse, pela ré, União, o Dr. Walter do Carmo Barletta, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República. Plenário, 25.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Gind heherile Luiz Tomima su Coordenador

\$.7.2, 102,092